



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338679-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BR LLOGIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2338679-25.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: BR Llogic Logística e Transportes Ltda. EPP

Juíza de origem: Andréa Galhardo Palma

VOTO Nº: 35284

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS PENHORADOS.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade judiciária e pedido de tutela de urgência para liberação de veículos penhorados em execuções contra a agravante, em processo de recuperação judicial. A agravante alega insolvência devido à pandemia e falência de clientes, pleiteando o desbloqueio dos veículos para viabilizar suas atividades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i.) verificar se a agravante faria jus a gratuidade judiciária e (ii.) avaliar se estão presentes requisitos para concessão de tutela de urgência para liberação de penhora dos veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Não se conhece do recurso quanto ao pedido de gratuidade judiciária, pois a decisão agravada foi superada por autorização de parcelamento das custas. 2. Quanto à penhora, ausente o requisito da probabilidade do direito, já que não há demonstração de que a constrição afeta diretamente bens indispensáveis ao funcionamento da agravante, sendo as alegações genéricas (art. 300, CPC).

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 9/12, que, em recuperação judicial, indeferiu gratuidade judiciária requerida pela agravante e também pedido de tutela de urgência por ela deduzido para liberação de veículos de sua propriedade penhorados em execuções contra ela dirigidas.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que sua situação financeira atual a impediria de arcar com o custo financeiro do processo. Alega que a necessidade de diminuir lucros para seguir competitiva no mercado, somada a conjuntura mundial desfavorável (pandemia de Coronavírus) e a decretação de falência de alguns de seus principais clientes a deixaram em estado de insolvência, com prejuízos se acumulando ano após ano. Afirma que quatro de seus

veículos foram penhorados em execução, e requer o desbloqueio respectivo para que possa seguir realizando suas atividades, de modo a viabilizar sua recuperação judicial.

Indeferida a antecipação de tutela recursal requerida (ps. 72/73).

Apresentado parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (ps. 81/83), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do recurso quanto ao pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a r. decisão agravada restou superada.

Com efeito, a agravante formulou, na origem, pedido de reconsideração que, embora não tenha sido deferido, culminou em autorização para parcelamento das custas iniciais (p. 240 dos autos de origem).

Desse modo, eventual irresignação da agravante quanto à sua situação atual deve ser manifestada em face da última r. decisão a respeito, e não da r. decisão agravada, cujo teor está superado.

Quanto à penhora, mantém-se a r. decisão agravada, uma vez que não está presente o requisito da probabilidade do direito (art. 300, CPC).

Com efeito, não há no instrumento de agravo demonstração de que a manutenção de constrição estaria afetando de maneira direta bens indispensáveis ao exercício de sua atividade, de modo a prejudicar seu funcionamento (p. 10).

As alegações da agravante são genéricas, no sentido de que, sendo transportadora, não poderia suportar penhora sobre veículos. Contudo, não há informação sobre a quantidade de veículos que possuiria, de que maneira os bens penhorados seriam utilizados normalmente, se haveria impedimento à sua utilização ou qual seria o impacto respectivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator